



Agravo de Instrumento nº: 0041554-02.2026.8.19.0000

Agravante: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL

Agravada: JOÃO PEDRO MARQUES LAGAME REP/P/S/MÃE MARGARIDA MARIA
DAS GRAÇAS MARQUES LAGAME

Juiz(a) Prolator(a): Dr(a). CARLOS SERGIO DOS SANTOS SARAIVA

Relator: Desembargador FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DO SALDO ACUMULADO DA MULTA COERCITIVA. IMPUGNAÇÃO DA OPERADORA EXECUTADA. DECISÃO DE PARCIAL ACOLHIMENTO. REDUÇÃO DA MULTA COERCITIVA EM 60%. RECURSO DA EXECUTADA. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE PREJUDICADA ANTE O JULGAMENTO DO PRESENTE RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE PRAZO EXÍGUO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, CONSIDERANDO OS TRÂMITES EXIGIDOS PARA IMPORTAÇÃO DO PRODUTO. TESE DE QUE EVENTUAL DESCUMPRIMENTO TERIA DECORRIDO DE CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À ESFERA DE CONTROLE DA OPERADORA. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO OU REDUÇÃO DAS *ASTREINTES*. MULTA COMINATÓRIA QUE NÃO INTEGRA A COISA JULGADA. TEMA Nº 706 DO COLENDO STJ. SALDO AGLUTINADO QUE ALCANÇOU MONTANTE EXCESSIVO. REDUÇÃO PARA R\$ 20.000,00. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.



Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0041554-02.2026.8.19.0000, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL e agravado JOÃO PEDRO MARQUES LAGAME REP/P/S/MÃE MARGARIDA MARIA DAS GRAÇAS MARQUES LAGAME.

ACORDAM os Desembargadores da Décima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE, em **NÃO CONHECER** do agravo interno, por restar **PREJUDICADO**, **CONHECER** do agravo de instrumento e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo r. Juízo da 43ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da Ação nº 0124431-06.2020.8.19.0001, em sede de cumprimento de sentença, nos seguintes termos (índex 698):

“Da atenta análise dos autos, observa-se, de fato, que a r. decisão de ID 213, datada de 24/11/2020, determinou: “INTIME-SE a ré, via DO, para cumprir a tutela, IMEDIATAMENTE, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, devendo comprovar nos autos a entrega dos medicamentos à parte autora, no prazo de 5 dias”, (grifos nossos), sendo certo que a então dilação de prazo requerida pela executada, no ID 227, já havia sido rejeitada pelo r. Juízo, no ID 229, ao argumento de que “(...) a medicação é indispensável ao tratamento de saúde do demandante”.

O fármaco foi entregue na data de 22/01/2021, conforme se vê de cópia do comprovante acostado ao ID 252.

Isto posto, tem-se, inicialmente, não haver que se falar em inexigibilidade do título, uma vez que restou configurada a intempestividade da entrega do medicamento determinada.

O prazo estabelecido na decisão judicial se mostrou suficiente diante da natureza da obrigação imposta, voltada à preservação da saúde do exequente.

Nos termos do art. 537 do Código de Processo Civil, a multa cominatória constitui medida coercitiva destinada a compelir o devedor ao cumprimento da obrigação, podendo ser alterada pelo Juízo, inclusive de ofício, sempre que se revelar insuficiente ou excessiva.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a decisão que fixa astreintes não faz coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo, especialmente à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

No caso concreto, verifica-se que a obrigação de fazer foi descumprida, legitimando a incidência da multa. Todavia, o montante alcançado pelas astreintes revela-se elevado, devendo ser ajustado para evitar desproporcionalidade e enriquecimento sem causa, sem prejuízo da sua função coercitiva.

De outro lado, é certo que a multa não pode ser afastada integralmente, tampouco reduzida a patamar que esvazie sua finalidade de compelir o cumprimento da ordem judicial, sobretudo diante da resistência da parte executada.

Considerando tais parâmetros, e em consonância com o parecer ministerial, mostra-se adequada a redução do valor das astreintes, de modo a reequilibrar a penalidade sem afastar sua eficácia.

Assim, reputo razoável a redução da multa cominatória em 60%, medida que atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mantendo-se hígida a função coercitiva da sanção.

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença para REDUZIR o valor das astreintes em 60%, mantidos os demais termos da decisão que as fixou.

Intimem-se. Cumpra-se.”

Nas razões recursais, a ré/executada pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pela reforma do r. *decisum*, ao argumento de cumpriu a tutela de urgência tão logo objetivamente possível, entendendo que o p



de 05 (cinco) dias para cumprimento do comando judicial era extremamente exíguo, dado os tramites necessários para importação do medicamento. Sustenta que eventual não fornecimento se deu por circunstâncias alheias a esfera de controle da operadora. Assim, requer seja reconhecida a inexigibilidade das *astreintes* ou, subsidiariamente, a redução.

Decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e oportunizou o contraditório (índex 17). Agravo interno interposto é índex 30. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de contrarrazões pelo agravado (índex 39). Parecer da d. Procuradoria de Justiça (índex 43).

É O RELATÓRIO.

De início, a análise do agravo interno de índex 30, interposto contra a r. decisão de índex 17, resta prejudicada, tendo em vista o julgamento do mérito do agravo de instrumento ora submetido à apreciação do Colegiado desta Egrégia Câmara.

Por sua vez, o recurso de agravo de instrumento deve ser conhecido, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de cumprimento de sentença, nos autos de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, em que o exequente/agravado almeja a percepção de valor devido a título de multa pelo descumprimento da tutela de urgência, confirmada em sentença, relativa fornecimento de medicamento importado.

A decisão agravada acolheu parcialmente a impugnação oferecida pela executada para reduzir o saldo das *astreintes* em 60% (sessenta por cento).

No presente recurso, a executada/recorrente defende que cumprir a obrigação dentro do possível, argumentando ter sido exíguo o prazo fixado, alér



ressaltar que eventual inobservância teria decorrido dos trâmites comuns à importação e desembaraço do fármaco, razão pela qual requer a exclusão das *astreintes*. Subsidiariamente, pugna pela redução do saldo da multa coercitiva.

A tese defendida pela operadora agravante se inclina no sentido de que foi imediatamente expedida autorização para aquisição do medicamento quando da intimação, bem como promovido todos os esforços concernentes a sua esfera de atuação, sendo que eventual não fornecimento teria se dado por circunstâncias alheias a esfera de controle da operadora.

Com efeito, é cediço que a multa coercitiva ostenta o condão de garantir o cumprimento do comando judicial, sem representar um bônus em favor da parte a quem lhe aproveita.

Consoante o disposto no artigo 537, § 1º, I, do Código de Processo Civil, o juiz pode, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidada sob o rito dos recursos representativos de controvérsia (Tema nº. 706¹), é no “*sentido de que a multa cominatória não integra a coisa julgada, sendo apenas um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, podendo ser cominada, alterada ou suprimida posteriormente.*”

Assim, a alteração pode se dar inclusive em sede de execução, como na hipótese dos autos, nos termos da jurisprudência da Colenda Corte Superior e deste Egrégio Tribunal de Justiça:

¹ “REsp 1333988/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 11/04/2014.”

“SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MULTA. PRECLUSÃO. COISA JULGADA MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO A QUALQUER TEMPO.

1. O Tribunal de origem não examinou a tese acerca do índice aplicável à correção monetária, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 1.022 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ (“Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.”).

2. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que “a decisão que comina a multa não preclui nem faz coisa julgada material. Assim, é possível a modificação do valor dessa sanção até mesmo de ofício, a qualquer tempo, inclusive na fase de execução, quando irrisório ou exorbitante” (AgInt no AREsp 1189031/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 16/4/2018).

3. Agravo interno não provido.”

(AgInt no REsp n. 1.876.288/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITO DE VIZINHANÇA. ALEGA A PARTE AUTORA PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO DE MORADORES DO LOCAL, UMA VEZ QUE A PARTE RÉ, ORA AGRAVANTE, PRODUZ EVENTOS COM VOLUME DE SOM SUPERIORES AO MÁXIMO PERMITIDO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DE REGÊNCIA PARA O HORÁRIO NOTURNO. Tutela antecipada deferida pelo Juízo a quo para determinar à ré que se abstenha de produzir ruídos superiores ao máximo legal, após o horário das 22 horas, ou seja, no limite de 50 dB, sob pena de incidência de multa de R\$50.000,00 por cada ev

(ou dia, conforme se der o prazo do evento), limitado a R\$100.000,00, quando será reavaliada a questão. Requer a ré a reforma da decisão e/ou redução do valor da multa imposta. Presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Decisão que não se mostra *teratológica* ou *contrária* à prova dos autos. Inteligência da súmula nº 59 do TJRJ. Presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC/2015. Multa adequada e razoavelmente estipulada. **Valor das astreintes que, caso se torne irrisório ou excessivo, poderá, a qualquer tempo, ser revisto pelo juízo de origem, nos termos do art. 537, § 1º, do CPC, cabendo frisar que sobre o tema, se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, por oportunidade do julgamento do mérito do REsp 1.333.988/SP, paradigma do Tema n. 706, assentando o entendimento de que a multa prevista no art. 461 do Código de Processo Civil não faz coisa julgada material e pode ser revista a qualquer tempo, até mesmo de ofício (CPC/2015, art. 537, § 1º), quando se modificar a situação em que foi cominada.** RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”

(0033762-36.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO - Julgamento: 16/08/2022 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL)

Compulsando os autos, verifica-se que o fornecimento do fármaco se deu de forma intempestiva, havendo informação de interrupção após os dois primeiros meses.

Ocorre que, a despeito da evidente relevância do bem jurídico tutelado, o montante alcançado a título de multa diária se mostra excessivo e desproporcional, ensejando em enriquecimento sem causa da parte, o que impõe sua redução para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A fixação deve observar os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, sendo certo que a sanção coercitiva não pode servir de enriquecimento sem causa, sobretudo em razão da satisfação da pretensão post



juízo, ou seja, o que a tutela jurisdicional buscada pela parte pelo Poder Judiciário restou satisfeita, não sendo plausível a fixação de multa em patamar exorbitante.

Destarte, o *decisum* merece parcial reforma.

Pelo exposto, **VOTO** no sentido de **NÃO CONHECER** do agravo interno, uma vez que resta **PREJUDICADO**, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, **CONHECER** do agravo de instrumento e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para reduzir o saldo aglutinado das *astreintes* para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em atenção aos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade.

Rio de Janeiro, na data da Sessão de Julgamento.

Desembargador **FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO**

Relator